

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36216.004639/2002-56  
**Recurso nº** 145.247 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- BATIMENTO GFIP X GPS- SEST/SENAT - SENAI - SESI - SEBRAE -- INCRA - SAT - JUROS - MORA - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO -

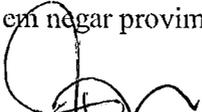
A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga a todos os segurados que lhe prestam serviços.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

→

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros ( SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 54/56), constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados a título de salários e ordenados aos segurados devidamente registrados e de retiradas de pró-labore dos sócios gerentes da empresa.

A autoridade notificante informa que os documentos examinados foram folhas de pagamento, recibos de rescisão contratual, GFIP's, Livros Razão e Diário, e que foram deduzidos da base de cálculo das contribuições os valores recolhidos constantes das GPS e as deduções legais.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 59 a 202 e o INSS, por meio da DN n° 21.434.4/0162/2002 (fls. 205 a 211), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 302 a 215 a 261), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste no entendimento de que a NFLD olvidou a regra impositiva constitucional, ao incluir, em seu corpo, valores que não têm fundamento dentro do Sistema Tributário Nacional, retirando-lhe qualquer liquidez e certeza que possa vir a embasar futura CDA.

No mérito, alega inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SAT, ao SENAI, ao SESI, SENAC e SESC, ao SEBRAE, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, da multa aplicada e da aplicação da taxa SELIC.

Sustenta que nada impede que, dentro do processo administrativo, seja aberta discussão acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, como forma de se aprimorar o julgamento do recurso administrativo, podendo, inclusive, evitar que o débito seja questionado no Poder Judiciário, perpetrando o alongamento do litígio.

Em contra-razões, fls. 284, o INSS manteve a decisão recorrida e a 2ª CAJ do CRPS, por meio do Decisório n° 000705 (fls. 286 a 288), converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse em relação ao lançamento adicional previsto no art. 57, § 6º, da Lei 8213/91, e esclarecesse se existem empregados expostos a condições especiais que permitem a concessão de aposentadoria especial, identificando-os nominalmente.

Em cumprimento ao Decisório da 2ª CAJ, a fiscalização se manifestou à fl. 295, esclarecendo que o levantamento FPE refere-se aos empregados sujeitos à insalubridade e que, como a própria empresa declarou em GFIP e em folha de pagamento os segurados

---

expostos a condições insalubres, não foi apresentada relação nominal de tais segurados, já que a recorrente não sonou informações, encontrando-se apenas inadimplente.

Em voto divergente vencedor, fls. 299 a 305, a 2ª CAJ do CRPS converteu novamente o julgamento em diligência por entender que, sem auditoria fiscal nas demonstrações ambientais do trabalho, não poderia a fiscalização concluir pela incidência do § 6º, do art. 57, da Lei 8.212/91.

Em atendimento ao determinado pela 2ª CAJ, a fiscalização juntou as GPS e GFIP's com o código de ocorrência 4 e informou que, por ocasião da auditoria fiscal, foram examinados os PPRA's, os LTCAT's e os PCMSO's, que confirmam a exposição dos empregados declarados em GFIP a agentes nocivos no ambiente de trabalho, e esclarecendo que foi feita a retificação do débito na competência 09.2000, tendo em vista que a GPS apresentada foi apropriada indevidamente no mês 09.2001.

O processo foi encaminhado à 2ª CAJ do CRPS, que mais uma vez converteu o julgamento em diligência para que fosse dada a ciência, ao contribuinte, das decisões da 2ª CAJ e dos resultados das diligências, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Cientificada dos decisórios do CRPS e dos despachos fiscais, conforme AR de fl. 899, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise das razões recursais trazidas pela notificada, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega a NFLD olvidou a regra impositiva constitucional, ao incluir, em seu corpo, valores que não têm fundamento dentro do Sistema Tributário Nacional, retirando-lhe qualquer liquidez e certeza que possa vir a embasar futura CDA.

Contudo, o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e nas folhas de pagamento.

A NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não procede a alegação de que a NFLD foi “elaborada ao arrepio da lei”.

Da mesma forma, não procede o entendimento de que a NFLD deve ser desconstituída por não espelhar a realidade dos fatos apurados na empresa, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

E, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP’s constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que a NFLD “não espelha a realidade dos fatos”. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente apenas alega inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições ao SAT e ao Terceiros, além de que a multa aplicada é abusiva e a taxa SELIC é inaplicável ao presente caso.

Entretanto, a cobrança das contribuições aos terceiros e ao SAT possui previsão legal, e a legislação que ampara tais exações consta discriminada no Relatório de Fundamento Legal do Débito – FLD (fls. 44/48).

Da mesma forma, a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados possuem respaldo em dispositivos legais vigentes à época do lançamento.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas cobranças.

Em relação ao entendimento de que nada impede que seja aberta discussão acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei dentro do processo administrativo, cabe lembrar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes ( curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

É oportuno esclarecer que a Portaria 520/2004, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal à época da emissão da DN combatida, determinava que:

*Art. 20 É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I – já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II – haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade,*

*cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.*

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

*Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Enunciado nº 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora